

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Institui o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações (IPAE) e dá outras providências

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações – IPAE, de cunho Federal, o qual será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O fato gerador do IPAE é a propriedade de:

- I – aeronaves privadas;
- II – embarcações e motos aquáticas privadas.

Parágrafo Único: para os efeitos desta Lei Complementar, somente a propriedade de bens que possuam motores a combustão ou a reação como fonte primária de energia voltada para o seu deslocamento será considerada para a ocorrência do fato gerador;

Art. 3º A incidência do imposto independe da regularidade da matrícula da aeronave ou da inscrição da embarcação no respectivo órgão de registro.

Art. 4º O fato gerador do imposto ocorre:

- I – na hipótese de bem novo, na data de aquisição pelo contribuinte;
- II – na hipótese de bem usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício; e
- III – na hipótese de bem importado, na data de seu desembaraço aduaneiro.



§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se nova a aeronave ou embarcação sem uso até a sua saída de estabelecimento do revendedor ou fabricante.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deste artigo, o recolhimento do imposto será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

§ 3º Na hipótese de bem usado que não se encontrava anteriormente sujeito ao pagamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou isenção.

Art. 5º É contribuinte do imposto o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do bem.

§ 1º Respondem solidariamente pelo valor do imposto:

I – o adquirente a qualquer título ou o remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos; ou

II – o responsável pela inscrição ou matrícula, pelo tributo devido em razão da realização de atos registrais sem prova da quitação do imposto.

§ 2º No caso de aquisição em leilão promovido pelo poder público, o valor do imposto se sub-roga no respectivo preço.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, no caso de constar no instrumento do negócio prova da quitação de obrigações tributárias relativas ao bem.

§ 4º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem.

§ 1º O valor venal é:



I – na hipótese de bem novo, o valor da operação informado no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ou na declaração de importação; e

II – na hipótese de bem usado, o valor declarado pelo contribuinte, desde que não seja inferior ao valor fixado pela Administração Tributária na Pauta de Valores Mínimos do IPAE do respectivo exercício.

§ 2º Os valores da Pauta de Valores Mínimos do IPAE de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão fixados, anualmente, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, tamanho, ano de fabricação e, conforme dispuser o regulamento, outros elementos determinantes do valor venal de aeronaves e embarcações.

Art. 7º A alíquota do imposto é 2% (dois por cento).

Art. 8º É isento do imposto a propriedade, a posse ou o domínio útil de aeronave utilizada em:

I – operações de transporte aéreo comercial; e

II – atividades de formação, treinamento ou aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo abrange as operações de transporte aeromédico e de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Art. 9º O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará as formas de recolhimento do imposto, que, à opção do contribuinte, poderá ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º O recolhimento em quotas observará o seguinte:



I – nenhuma quota será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) será pago de uma só vez;

II – a primeira quota deverá ser paga no prazo fixado no *caput* deste artigo;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista no *caput* deste artigo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês; e

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 10. O imposto não recolhido nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescido de multa e juros de mora na forma do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 11. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 13. Prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos em regulamento:

I – fabricantes e revendedores de aeronaves e embarcações;



II – contribuintes do imposto;

III – outras pessoas que tenham participação ou interesse em operações relacionadas com o fato gerador do imposto; e

IV – entidades e pessoas de que trata o art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Os órgãos públicos responsáveis pela matrícula da aeronave ou inscrição da embarcação encaminharão à Secretaria da Receita Federal as informações de que trata o *caput* deste artigo na forma prevista em ato do Poder Executivo.

§ 2º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração do imposto, este será determinado com base em elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 14. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, nos prazos fixados no regulamento, ou que as prestar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I – equivalente a 0,1% (um décimo por cento), por mês-calendário ou fração, do valor venal do bem a que se referir a apuração, limitada a 1% (um por cento), relativamente às pessoas que deixarem de prestar ou prestar com atraso as informações; e

II – 1% (um por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida:

I – à metade, quando as informações forem prestadas depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a prestação das informações no prazo fixado em intimação.



§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II – será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo não poderá ser inferior à R\$ 500,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º Quando não for possível determinar o valor venal do bem deverá ser utilizada a Pauta de Valores Mínimos do IPAE.

Art. 15. Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal:

I – o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;

II – o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III – a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 16. A União repassará 40% (quarenta por cento) da arrecadação do imposto previsto nesta Lei Complementar entregará aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive os respectivos juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, na proporção que lhes cabe na distribuição do fundo de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 17. É vedado o registro de atos de transmissão da propriedade ou de quaisquer direitos sobre aeronaves e embarcações de que trata esta Lei Complementar sem prova da quitação do imposto previsto nesta Lei Complementar.



Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é instituir, com base na competência residual da União, o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações, definindo fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquota, hipóteses de isenção, prazos para recolhimento e demais critérios indispensáveis para a administração, fiscalização e arrecadação do tributo, bem como partilhando 40% da receita do imposto com os municípios brasileiros.

Como se sabe, o art. 155, inciso III, da Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

No entanto, o mencionado dispositivo legal deixa de precisar o sentido da expressão “veículos automotores”, ocasionando expressivo espaço para um longo debate em torno da abrangência do referido imposto.

Em especial, há muita discussão se a propriedade de aeronaves e embarcações está incluída no campo de incidência do fato gerador do IPVA. Por certo, diversos estados brasileiros anseiam maximizar a arrecadação do imposto ao tributar a propriedade de todos os tipos de veículos com abarcados pelo IPVA, sejam eles terrestres, aéreos ou aquáticos.

Uma forma que o Congresso Nacional tem usado para se posicionar diante dessas discussões é a apresentação de Projetos de Lei Complementar para estabelecer regras gerais do IPVA, que, dentre outros aspectos, preveem a inclusão da propriedade de embarcações e aeronaves no rol de fatos geradores do sobredito tributo.



Acredito, contudo, que esse não é o caminho mais apropriado para lidar com a matéria, visto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 379.572, decidiu que a inclusão da propriedade de aeronaves e embarcações no campo de incidência do IPVA viola o inciso III do art. 155 da Constituição da República, que, nos termos da jurisprudência do referido Tribunal, se restringe a veículos de circulação terrestre.

Assim sendo, entendo que a instituição do imposto sugerido nesta Proposição preencheria essa lacuna deixada pelo constituinte originário, tornando mais justa a tributação sobre a propriedade no Brasil, o que é um grande anseio da sociedade, razões pelas quais conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal (MDB/MG)